PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009742-11.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LUIS FELIPE COSTA CORREIA Advogado (s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO — HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONEXÃO COM ROUBOS — ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA — EXISTÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA — PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE — PERTINÉNCIA DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV- EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O CRIME FOI COMETIDO POR MOTIVAÇÃO TORPE E COM RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA — PROVIMENTO DO APELO. I — Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público contra decisão de impronúncia do réu, o qual foi denunciado pela prática de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal em relação a uma das vítimas e de roubo circunstanciado (157, § 2º, inciso II, do CP) em relação a outros dois ofendidos. De acordo com a peça inaugural incoativa, o acusado, na companhia de outros indivíduos, por meio do emprego de arma de fogo, efetuou disparos atingindo uma das vítimas, que faleceu no local. A razão do crime estaria relacionada à rivalidade entre facções criminosas. Nesse sentido, o réu dirigiu-se ao local onde a vítima estava, perguntou qual a região em que ela residia e, diante da resposta, atirou por diversas vezes contra o ofendido. Ato contínuo, aproveitando-se da situação, o Recorrido surrupiou os aparelhos celulares de outras duas pessoas que também estavam naquele local e presenciaram toda a ação delituosa. II — No caso em apreço, o I. Julgador de origem consignou que o reconhecimento do réu realizado na delegacia por uma das vítimas não observou o procedimento delineado no art. 226 do CPP, o que, segundo o magistrado, teria influenciado na identificação do acusado efetivada em juízo pela mesma vítima. III - Contudo, a análise dos autos revela que uma das vítimas do roubo, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, reconheceu o Recorrido de forma categórica. No inquérito, ela descreveu as características do acusado antes de realizar o seu reconhecimento fotográfico. Em seguida, ao ter contato com as fotos de outros indivíduos, identificou o réu de imediato. Além disso, em audiência, a depoente identificou o Recorrido de forma contundente sem demonstrar qualquer dúvida. Nesse sentido, a narrativa é bastante minuciosa, de modo que ela lembrou da ação de cada um dos meliantes que estavam presentes naquela oportunidade, relatando com precisão a postura e as palavras de cada criminoso e de cada pessoa que presenciou os acontecimentos, rechaçando a alegação defensiva de que suas recordações estariam baseadas em memórias falsas ou teriam sido induzidas pelas fotografias por ela visualizadas na delegacia. Logo, embora o réu, em seu interrogatório, negue o protagonismo das referidas ações delituosas, há evidências produzidas na etapa inquisitiva, as quais são corroboradas por declaração efetivada em juízo, constituindo-se em elementos indiciários de autoria delitiva suficientes para justificar o encaminhamento do feito ao Tribunal Popular, que é o juízo competente para avaliar a veracidade das versões apresentadas pelas testemunhas. IV — No tocante à configuração da qualificadora disposta no art. 121, § 2º, inciso I do referido diploma legal, assiste razão ao Parquet, pois a causa do crime pode estar relacionada à torpeza. Nessa linha intelectiva, segundo depoimentos de testemunhas oculares, a vítima foi alvejada simplesmente porque teria dito que residia em outro bairro, que era dominado pela facção rival do grupo criminoso integrado pelo réu.

Ou seja, há indícios de que o delito foi cometido por vingança. Nesse diapasão, essa situação pode caracterizar uma motivação torpe, a depender do julgamento do Conselho de sentença. V — No que diz respeito ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, há relatos de que o ofendido estava assentado, de cabeça baixa e já dominado pelos meliantes, de modo que, assim que respondeu onde morava, foi, de imediato, alvejado por diversos disparos de arma de fogo. Portanto, tais circunstâncias podem ser interpretadas pelo Júri como caracterizadoras da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal. VI - Sendo assim, uma vez que a materialidade resta demonstrada por meio do exame de necrópsia e há indícios de autoria, havendo também evidências de configuração das referidas qualificadoras, o exame mais apurado a respeito da pertinência, ou não, de tais circunstâncias cabe ao Conselho de Sentença, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada. Isso porque, a aplicação do princípio do in dubio pro societate, nesta etapa processual, possui supremacia em relação ao princípio do in dubio pro reo, ou seja, somente em razão de prova inequívoca em favor do Recorrido é que seria possível afastar o julgamento popular, o que não se verifica no caso em apreço. VII Por todo exposto, confere-se provimento ao recurso interposto para pronunciar o acusado pela conduta tipificada no art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV (meio que impossibilitou a defesa da vítima) em relação à vítima falecida e art. 157, § 2º, inciso II, do CP, em relação às vítimas dos crimes de roubo. PROVIMENTO DO RECURSO. AP 8009742-11.2022.8.05.0103 - ILHÉUS-BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8009742-11.2022.8.05.0103, da Comarca de Camaçari - BA, sendo Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Recorrido LUIS FELIPE COSTA CORREIA. . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e conferir provimento na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009742-11.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LUIS FELIPE COSTA CORREIA Advogado (s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS RELATÓRIO I - O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou LUIS FELIPE COSTA CORREIA e JOÃO VICTOR CONCEIÇÃO MORAES pela prática de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal em relação à vítima Jeferson da Silva Santos e art. 157, § 2º, inciso II, do CP, em relação às vítimas Eric Rodrigues Gomes e a Márcia dos Santos Alves. Nesse sentido, nos termos da exordial acusatória: (...) Consta nos autos que, no dia 1° de janeiro de 2022, por volta das 19 h:45 min, em uma residência situada na Rua da Horta, nº 48, bairro Malhado, nesta cidade, os denunciados, agindo em comunhão de propósitos e desígnios com um indivíduo ainda não identificado, utilizando-se de armas de fogo, mataram JEFERSON DA SILVA SANTOS, conforme atesta o Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 11-12. Restou apurado que a vítima estava com a sua namorada, Edilene Souza dos Santos, comemorando o ano novo na residência do casal Ederval Souza Câmara dos Santos, v. "Deco" e Helenita Souza de Jesus (irmã de Edilene), em companhia do casal Eric Rodrigues

Gomes e Márcia dos Santos Alves (filha de Edilene), sentados na área da frente da residência, bebendo cervejas e comendo churrasco, quando fora surpreendida pela chegada de JOÃO VICTOR, LUÍS FELIPE e o terceiro não identificado. Ato contínuo, os denunciados questionaram à vítima de onde ele era e quando JEFERSON respondeu que era do Teotônio Vilela, os homicidas proferiram a seguinte expressão: "AHH! É DO VILELA!" e prontamente passaram a efetuar diversos disparos. Ainda sentada e sem qualquer reação defensiva, a vítima foi atingida por vários disparos de arma de fogo e não resistiu aos ferimentos, evoluindo a óbito ainda no local. Após o homicídio, com aproveitamento do estado de medo dos presentes à cena delituosa, diante do uso ostensivo de armas de fogo pelos executores do homicídio, as vítimas ERIC RODRIGUES GOMES e de MÁRCIA DOS SANTOS ALVES tiveram os seus aparelhos celulares subtraídos pelos denunciados JOÃO VICTOR, LUÍS FELIPE e o comparsa não identificado. A testemunha Márcia dos Santos Alves, filha da namorada da vítima (Edilene), realizou os reconhecimentos fotográficos dos imputados e atestou que JOÃO VICTOR CONCEIÇÃO MORAES, v. "JEFERSON ou JEFINHO" e LUÍS FELIPE COSTA CORREIA, v. "FELIPE DA GAMBOA" eram dois dos três autores que cometeram o crime contra a vida ora em comento, conforme Autos de Reconhecimento de Pessoa por Meio de Fotografia de fls. 40-43. A motivação do crime configura-se como torpe, pois está estritamente relacionada às faccões de tráfico de drogas que atuam na região. Nesse sentido, o crime foi motivado apenas pelo fato de a vítima residir no bairro Teotônio Vilela, local dominado pela ORCRIM TUDO TRÊS, facção rival da ORCRIM TUDO DOIS, à qual pertencem os autores. Ressalta-se ainda que consta nos autos uma fotografia (fls. 06) onde JOÃO VICTOR e LUÍS FELIPE aparecem juntos com outros integrantes da facção TUDO DOIS, além de constar um registro de boletim de ocorrência (fls. 45), datado de 16 de janeiro de 2019, relatando um episódio onde novamente os denunciados foram abordados em companhia de outros integrantes da referida facção, circunstâncias que comprovam a existência de uma relação pregressa entre eles e a criminalidade. Outrossim, o modus operandi permite inferir que o crime foi praticado mediante surpresa. Isso porque a vítima estava em um momento de lazer com sua namorada e seus amigos quando foi surpreendida pela chegada dos imputados, os quais prontamente passaram a efetuar os disparos quando souberam que a vítima residia no Teotônio Vilela. A vítima, que não possuía nenhuma relação com a criminalidade, estava sentada na hora do ataque e não pode exercer qualquer reação de defesa, seja pela superioridade numérica dos algozes, seja pela rapidez da ação. (...) Na decisão hostilizada, o MM. Juízo a quo esclareceu que a ação penal relativa ao corréu João Victor foi desmembrada, uma vez que ele não foi encontrado para fins de citação. Por outro lado, o Recorrido Luis Felipe foi impronunciado, de modo que o magistrado justificou o seu posicionamento na ausência de convencimento acerca da prova dos indícios de autoria dos delitos narrados na denúncia, nos termos do art. 414, caput, do CPP (ID: 53194628). Inconformado, o Ministério Público apelou, requerendo a reforma da decisão. Nas razões do Apelo, alega que há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria com relação a todos os crimes, de sorte que o acusado deve ser julgado pelo Tribunal popular. Nesse sentido, pleiteia o reconhecimento das qualificadoras delineadas na denúncia. (ID: 53194639). Em sede de contrarrazões, o Recorrido pugna pelo não provimento do recurso, argumentando que o reconhecimento do réu realizado na delegacia está eivado de nulidade absoluta, pois não foi observado o procedimento descrito no art. 226 do CPP. Além disso, aduz que

a depoente que supostamente o reconheceu foi induzida à identifica-lo como protagonista da ação criminosa (ID: 53194653). A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer lavrado pela Procurador ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO, opinou pelo provimento do Apelo. É o relatório que submeto ao crivo do Exmo (a). Desembargador (a) Revisor (a). Salvador/BA, 14 (catorze) de dezembro de 2023. Des. Eserval Rocha - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009742-11.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LUIS FELIPE COSTA CORREIA Advogado (s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS VOTO PRELIMINARES II — Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Apelo, passo ao exame de mérito. MÉRITO Da autoria e materialidade III - A pronúncia, embora não exija convencimento absoluto do juízo a quo, possui requisitos mínimos para que possa subsistir, quais sejam, existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme disposição do art. 413 do CPP. O mesmo raciocínio se aplica às qualificadoras (grifos feitos): Art. 413. 0 juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 10 A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Dessa assertiva, extrai-se que o judicium accusatione, embora precário e provisório, deve pressupor condições probatórias mínimas para expor o cidadão ao processo criminal perante o Tribunal do Júri. Ou seja, não bastam meras suposições para que o acusado seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença. Por outro lado, a decisão de pronúncia não demanda juízo de certeza, uma vez que não se trata de condenação, mas de uma análise de admissibilidade que antecede o julgamento pelo corpo de jurados. Assim, nessa primeira fase, prestigiase o princípio do in dubio pro societate. Sobre o tema, é esclarecedor o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, na fase da pronúncia, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, porquanto, nesta fase, prevalece o in dubio pro societate, em que não se exige um juízo de certeza para fins de submissão da questão ao Tribunal do Júri (...) (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.266.481/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023). No caso em apreço, o I. Julgador de origem consignou que o reconhecimento do réu, realizado na delegacia por uma das vítimas, não observou o procedimento delineado no art. 226 do CPP, o que, segundo o magistrado, teria influenciado na identificação do acusado efetivada em juízo pela mesma vítima. Nessa toada o MM. Juízo a quo manifestou—se nos seguintes termos: (...) "a testemunha havia afirmado que o atirador tinha cabelo amarelo e a fotografia do réu foi a única com tal característica no trio de imagens apresentado a Marcia. Ainda que involuntária, a indução é óbvia, já que as pessoas de cabelo preto foram automaticamente excluídas do processo mental de avaliação formulado pela testemunha, exatamente por não apresentarem aquele atributo tão distinto por ela percebido. A elevada margem de erro decorrente de procedimento tão imprevidente irradiou-se para o subsequente encontro visual entre réu e testemunha, este promovido em ambiente de audiência judicial. Isto porque na ocasião Luis Felipe já foi apresentado diretamente como réu, condição

geradora de inexorável compromisso com o reconhecimento anterior que serviu de alicerce para a acusação, já que seria antinatural a testemunha se desdizer depois de sido tão assertiva. Contudo, a análise dos autos revela que a ofendida Marcia dos Santos Alves, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, reconheceu o Recorrido de forma categórica. Nesse sentido, no inquérito, a vítima descreveu as características do acusado antes de realizar o seu reconhecimento fotográfico. Em seguida, ao ter contato com as fotos de outros indivíduos, identificou o réu de imediato, conforme auto de reconhecimento de ID: 53194462 fls. 7/8. Em audiência, a vítima Marcia relatou que: (...) a depoente viu o momento em que JEFERSON foi morto; que a depoente estava na porta sentada, junto com sua mãe, JEFINHO e o filho da depoente, na hora que eles chegaram; que o filho da depoente tinha oito meses na época; que estavam sentados, bebendo na hora; que a tia da depoente estava no banheiro, o esposo da depoente e o marido de sua tia haviam acabado de ir para o lado da casa; que chegou os dois com a arma em punho e perguntou para JEFINHO de onde ele era; que JEFINHO respondeu que era do Vilela e ele falou "Do Vilela, neguinho?" e foi e atirou nele; que JEFERSON não teve tempo de tentar fugir, correr ou se proteger; que os dois atiraram; que tinha caído um galho de árvore e o tio e o namorado da depoente foram ver o que era; que assim que eles saíram para o lado da casa, eles abriram o portão e entrou[...]que a depoente conseguiu ver os atiradores; que a depoente foi na delegacia; que teve um deles que mandou a depoente sair com o filho para poder matar JEFERSON: que a depoente reconheceu eles na delegacia; que o delegado mostrou fotos para a depoente; que mostrou fotos de outras pessoas; que a depoente reconheceu dois; que a depoente não conhecia eles antes[...] que não foi obrigada a fazer o reconhecimento; que a depoente consegue fazer o reconhecimento deles hoje; que é o que aparece na tela com a blusa laranja; que esse que aparece na tela atirou; que foi o outro atirador que mandou a depoente se afastar com o filho; que tem certeza que esse rapaz que está na tela atirou em JEFERSON; que ele também participou da subtração do celular da depoente e do celular do marido da depoente (...) Nesse contexto, nota-se que a declarante descreve com riqueza de detalhes toda a ação dos criminosos e ratifica o reconhecimento do réu realizado na delegacia bem como foi capaz de reconhecê-lo novamente em juízo, asseverando que o acusado foi responsável pelos disparos de arma de fogo que ceifaram a vida de um dos ofendidos. A depoente identificou o Recorrido de forma contundente sem demonstrar qualquer dúvida. A narrativa é bastante minuciosa, de modo que ela lembrou da ação de cada um dos meliantes que estavam presentes naquela oportunidade, relatando com precisão a postura e as palavras de cada criminoso e de cada pessoa que presenciou os acontecimentos, rechaçando a alegação defensiva de que suas recordações estariam baseadas em memórias falsas ou teriam sido induzidas pelas fotografias por ela visualizadas na delegacia. Por outro lado, ainda que o reconhecimento efetivado na fase inquisitiva fosse considerado como elemento probatório frágil, é válido esclarecer que a autoria delitiva foi desvendada por prova oral, colhida em audiência sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não se vislumbra motivação capaz de ensejar a nulidade ou de comprometer o procedimento realizado em sede de investigações, conforme o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE, RECONSIDERAÇÃO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MERA IRREGULARIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA

COMPROVADAS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. 2. O desrespeito às balizas do art. 226 do Código de Processo Penal, concernentes ao reconhecimento pessoal, acarretam o enfraquecimento da força probante da providência, mas não a sua invalidação (HC 196.797/ SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014). (...) (STJ; AgRq no AREsp 1617926 / SP; Rel Min Nefi Cordeiro; 6ª Turma, Data do Julgamento: 05/03/2020). Logo, embora o réu, em seu interrogatório, neque o protagonismo das referidas ações delituosas e a declarante Beatriz (namorada do acusado) afirme que ele estava com ela na ocasião em que os crimes ocorreram, há evidências produzidas na etapa inquisitiva, as quais são corroboradas por declaração efetivada em juízo, constituindo-se em elementos indiciários de autoria delitiva suficientes para justificar o encaminhamento do feito ao Tribunal Popular, que é o juízo competente para avaliar a veracidade das versões apresentadas pelas testemunhas. Ademais, é válido esclarecer que o juízo de pronúncia não demanda prova irrefutável acerca da autoria do delito, sendo suficiente a apresentação de elementos verossímeis que indiquem o réu como um dos executores da ação homicida, desde que submetidos ao contraditório, como se verifica no caso em tela. Isso posto, em relação às qualificadoras do delito de homicídio, é válido trazer à baila os demais depoimentos prestados em audiência. A testemunha Eric Rodrigues Gomes disse que: (...) estava no local onde ocorreram os fatos; que o depoente estava comemorando a virada do ano em família; que estava o depoente, a sua esposa Márcia, a tia da sua esposa que tem o apelido de Dudu, o marido dela chamado Edeval, e a sogra do depoente chamada Edilene e Jeferson que morreu; que Jeferson era namorado da sogra do depoente; que o churrasco já havia encerrado; que só estavam lá conversando; que durante o churrasco não aconteceu nenhuma briga; que Jeferson não estava assustado; que tinha pouco tempo que ele havia chegado lá, porque havia trabalhado no dia; que ele trabalhava no Canabrava; que na hora dos fatos não havia muito tempo que havia escurecido; que só foram duas pessoas que entraram; que a casa era de DUDU e Edeval[...]que não estavam dentro da casa, estavam na frente; que na hora que eles entraram, o depoente não estava junto de Jeferson; que o depoente estava do outro lado da casa; que Edeval ouviu um barulho, ai ele pegou o celular, ligou a lanterna e chamou o depoente para ir olhar o barulho; que quando chegaram do lado da casa, os dois caras entraram; que esse barulho que ouviram não correspondia aos caras que entraram na casa; que quando foram ver, foi um galho de arvore que havia quebrado; que os autores entraram pelo portão, pela frente da casa; que quando o depoente e Edeval estavam voltando, eles já estavam atirando em Jeferson; que o depoente ainda chegou a ir na quina da casa e retornou; que estavam os dois atirando em Jeferson; que o depoente viu rápido e que Jeferson já estava caído e os dois perto dele atirando; que a esposa e a sogra do depoente estavam na hora e falaram que foram duas pessoas; que perguntaram de onde Jeferson era e quando ele respondeu que era do Vilela, atiraram nele; que chegaram e perguntaram "E ai neguim, você mora aonde?"; que Jeferson respondeu que era no Vilela e um dos autores retrucou "Do Vilela?" e efetuou o primeiro disparo; que esse diálogo quem ouviu foi a sogra e a esposa do depoente que ouviram[...]que depois que atiraram em Jeferson, ele pegaram os celulares do depoente e da sua esposa que estavam em cima da cadeira e levaram; que disseram que Jeferson não teve nenhuma

reação [...] que acreditam que esteja relacionado com negócio de facção; que não sabe do envolvimento de Jeferson com tráfico de drogas; que nenhum familiar do depoente tem ou teve problemas com facção[...]que alguma das testemunhas presenciais conseguiu identificar os autores; que antes dos fatos, eles passaram em outra casa, procurando uma pessoa que havia saído do presídio e eles haviam ido matar essa pessoa, mas não encontraram; que entraram na casa de outro rapaz, roubaram o celular e atiraram nele; que depois entraram no beco onde a casa ficava situada; que o portão estava aberto e eles viram Jeferson lá dentro; que Jeferson já namorava com a sogra do depoente há alguns meses e que era comum ele ir lá no local (...) A testemunha Marineide Pereira da Silva relatou que: (...) Jeferson não estava sofrendo nenhuma ameaça; que ele era um menino bom, muito meigo, parceiro e não se envolvia; que ele nunca teve problemas com a Justiça; que a facção que atua onde Lene mora é diferente da facção que atua onde Jeferson morava; que lá onde ela mora é a DOIS e no Vilela é a TRÊS; que disseram que só perguntaram se era do Vilela; que a facção de lá não bate com a dagui (...) A testemunha Edilene Souza dos Santos afirmou que: (...) a depoente era namorada de Jeferson; que namorava com Jeferson há seis meses; que durante esse período nunca percebeu qualquer medo de JEFERSON em ir onde a depoente morava; que no dia dos fatos, a depoente estava na casa da sua irmã e estavam em família; que estavam comemorando a virada do ano; que ele chegou lá depois, entre 17 h:30 min as 18 h:00min; que ele estava trabalhando[…]que entre a chegada de Jeferson e a ocorrência do crime demorou um pouco; que houve um baque no fundo da casa; que assim que aconteceu o baque, aconteceu os tiros; que o cunhado e o genro da depoente levantaram para ver o que foi o baque; que eles falaram que foi um galho de uma arvore que quebrou; que no primeiro tiro de Jeferson, a depoente estava junto dele; que JEFERSON estava sentado, de cabeça baixa e a depoente também estava de cabeça baixa, quando perguntaram para ele de onde ele era; que JEFERSON respondeu que era do Vilela e automaticamente vieram os tiros[...]que foi tudo muito rápido; que pelos barulhos de tiro, foi mais de um que atirou; que a depoente não se recorda do rosto, mas era moreno escuro[...]que levaram dois celulares, o da filha e do genro da depoente [...] que segundo comentários, eles vieram da rua de baixo e tinham tomado um celular e agredido um senhor[...]que tinham pouco tempo que a depoente havia se mudado para aquele local; que JEFERSON respondeu normal aos autores, sem intenção nenhuma[...]que JEFERSON não tinha medo de andar pelo bairro da depoente pelo fato de ser do Vilela[...]que a filha da depoente conseguiu vê-los (...) No tocante à configuração da qualificadora disposta no art. 121, § 2º, inciso I do referido diploma legal, assiste razão ao Parquet, pois a causa do crime pode estar relacionada à torpeza. Nessa linha intelectiva, segundo depoimentos de testemunhas oculares, a vítima foi alvejada simplesmente porque teria dito que residia em outro bairro, que era dominado pela facção rival do grupo criminoso integrado pelo réu. Ou seja, há indícios de que o delito foi cometido por vingança. Nesse diapasão, essa situação pode caracterizar uma motivação torpe, a depender do julgamento do Conselho de sentença, conforme raciocínio exposto no seguinte precedente do STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, MAUS ANTECEDENTES, CIRCUNSTÂNCIAS, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME MANTIDA. AUMENTO A TÍTULO DE PERSONALIDADE AFASTADO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SEM REPERCUSSÃO DO QUANTUM DE PENA. DOSIMETRIA PROCEDIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE SE REVELA BASTANTE FAVORÁVEL AO RÉU. REDUÇÃO DE 1/3 PELA

TENTATIVA MANTIDO. CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO OBSERVADO. (...) 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o bis in idem. In casu, a pena-base foi exasperada pelos motivos do crime, os quais correspondem à qualificadora remanescente do motivo torpe, o que é lícito. Importa frisar que o crime foi motivado por sentimento de vingança, em um contexto de rixa entre gangues rivais. (...) (STJ; HC 377677 / SP; Rel Min Ribeiro Dantas; 5ª Turma; Data do julgamento: 27/06/2017) No que diz respeito ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, há relatos de que o ofendido estava assentado, de cabeça baixa e já dominado pelos meliantes, de modo que, assim que respondeu onde morava, foi, de imediato, alvejado por diversos disparos de arma de fogo. Portanto, tais circunstâncias podem ser interpretadas pelo Júri como caracterizadoras da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal. Sendo assim, uma vez que a materialidade resta demonstrada por meio do exame de necrópsia e há indícios de autoria, havendo também evidências de configuração das referidas qualificadoras, o exame mais apurado a respeito da pertinência, ou não, de tais circunstâncias cabe ao Conselho de Sentença, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada. Isso porque a aplicação do princípio do in dubio pro societate, nesta etapa processual, possui supremacia em relação ao princípio do in dubio pro reo, ou seja, somente em razão de prova inequívoca em favor do Recorrido é que seria possível afastar o julgamento popular, o que não se verifica no caso em apreço. Reforçam esse entendimento os seguintes precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. 1) PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. FASE PROCESSUAL NA QUAL VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRÓ SOCIETATE. 2) REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 3) NULIDADE PROCESSUAL E OFENSA À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. 4) OFENSA A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a materialidade e há indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia. Na fase de pronúncia, eventuais dúvidas estão sujeitas ao princípio in dubio pro societate, e devem ser dirimidas em momento próprio, pelo Conselho de Sentença. (...) (STJ; AgRg nos EDcl no AREsp 1752228 / RJ; Rel Min Joel Ilan Parcionik; 5º Turma; Data do Julgamento: 08/06/2021). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRONÚNCIA. CARACTERIZAÇÃO DAS OUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. INSURGÊNCIA IMPROVIDA. (...) 2. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. (...) (STJ; AgRg no AREsp 1449089 / PB; Rel Min Jorge Mussi; 5ª Turma; Data do julgamento: 18/06/2019). Por isso, a decisão hostilizada deve ser

reformada e o réu pronunciado, sendo possível identificar, com precisão, dentro dos limites permitidos pela lei e sem adentrar profundamente no mérito, a existência dos requisitos legais necessários para submeter o acusado ao Júri Popular. Por derradeiro, segundo os aludidos depoimentos prestados em juízo, registra—se que os roubos ocorreram no mesmo contexto do homicídio, razão pela qual cabe ao Júri a apreciação desses delitos diante da existência de conexão entre as infrações penais, ex vi do art. 78, inciso I do CPP. CONCLUSÃO III — Por todo exposto, confere—se provimento ao recurso interposto para pronunciar o acusado pela conduta tipificada no art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV (meio que impossibilitou a defesa da vítima) em relação à vítima Jeferson da Silva Santos e art. 157, § 2º, inciso II, do CP, em relação às vítimas Eric Rodrigues Gomes e Márcia dos Santos Alves. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)